

## Mapa anexo a que se refere o artigo 1.º

Número de funcionários	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal dirigente:		
1	Director-geral .....	
2	Subdirector-geral .....	
5	Director de serviço .....	
8	Chefe de divisão .....	
8	Director de Fazenda (1) .....	E
Pessoal técnico superior:		
5	Inspector superior (1) .....	B
2	Assessor .....	C
5	Técnico superior principal .....	D
8	Técnico superior de 1.ª classe .....	E
10	Técnico superior de 2.ª classe .....	G
Pessoal técnico:		
16	Subdirector de Fazenda .....	E
16	Secretário de Fazenda de 1.ª classe .....	F
27	Secretário de Fazenda de 2.ª classe .....	H
30	Secretário de Fazenda de 3.ª classe .....	I
35	Auxiliar de Fazenda de 1.ª classe e de 2.ª classe .....	K e L
Pessoal técnico-profissional e administrativo:		
2	Tradutor-correspondente-intérprete .....	J
1	Técnico auxiliar principal .....	J
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe .....	L
3	Técnico auxiliar de 2.ª classe .....	M
1	Operador de registo de dados principal .....	K
2	Operador de registo de dados .....	L
40	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe .....	N, Q e S
Pessoal auxiliar:		
3	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe .....	O, Q e S
1	Encarregado do pessoal auxiliar .....	Q
17	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe .....	S e T

(1) Lugares a extinguir quando vagarem.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,  
DOS ASSUNTOS SOCIAIS  
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

**Decreto Regulamentar n.º 26/81**

de 12 de Junho

Com o presente diploma procede-se à actualização dos valores das prestações familiares concedidas pela segurança social. A relevância das disposições agora aprovadas deve ser aferida em face de duas ordens de circunstâncias, que importa ter presentes.

Em primeiro lugar, trata-se da primeira vez, desde 1974, que se torna possível rever os montantes das prestações no prazo de um ano após a última actualização, a que procedeu o anterior Governo.

Em segundo lugar, e no que se refere aos montantes agora postos em vigor, há a registar que os aumentos

estão, em percentagem, genericamente acima da taxa de inflação verificada.

A concretização destas medidas corresponde, assim, à assunção, na prática, do princípio da revisão anual das prestações, objectivo que se propôs o programa do Governo e que se pensa continuar a aplicar, no seguimento de uma política tendente a assegurar aos Portugueses uma protecção social mais eficaz.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os valores das prestações pecuniárias fixadas no Decreto Regulamentar n.º 20/80, de 27 de Maio, são alterados nos termos do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — O abono de família é atribuído nos montantes mensais seguintes:

- a) Um descendente, 350\$;
- b) Dois descendentes, 700\$;
- c) Três descendentes, 1120\$;
- d) Por cada descendente a mais, 500\$.

2 — O montante mensal do abono de família relativamente ao quarto descendente e seguintes será, porém, de 700\$, tratando-se de agregados familiares cujos rendimentos líquidos mensais sejam inferiores a uma vez e meia a remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores.

Art. 3.º — 1 — O abono complementar a crianças e jovens deficientes é atribuído nos montantes mensais e dentro dos limites de idade seguintes:

- a) 600\$, até aos 14 anos de idade;
- b) 1000\$, até aos 18 anos de idade;
- c) 1400\$, até aos 24 anos de idade.

2 — O subsídio mensal vitalício é concedido no montante mensal de 1800\$.

Art. 4.º — 1 — O montante do subsídio de nascimento é de 4500\$.

2 — O quantitativo mensal do subsídio de aleitação é de 900\$.

3 — O montante do subsídio de casamento é de 4000\$.

4 — O montante do subsídio de funeral é de 5000\$.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Junho de 1981.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João António de Morais Leitão — Carlos Matos Chaves de Macedo — Eusébio Marques de Carvalho.*

Promulgado em 31 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO  
LANES.